



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE  
CURSO PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

**LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ANÁLISE DA TEORIA DA  
CEGUEIRA DELIBERADA APLICADA NO SISTEMA PENAL  
BRASILEIRO**

ORIENTANDA – ARIELLI TAVARES COTA

ORIENTADOR - PROF. DR. GERMANO CAMPOS

SILVA

GOIÂNIA

2020

ARIELLI TAVARES COTA

**LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ANÁLISE DA TEORIA DA CEGUEIRA  
DELIBERADA APLICADA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Prof. Orientador – Dr. Germano Campos Silva.

GOIÂNIA

2020

ARIELLI TAVARES COTA

**LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ANÁLISE DA TEORIA DA CEGUEIRA  
DELIBERADA APLICADA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Germano Campos Silva.

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Ms. Eurípedes Clementino Ribeiro Júnior.

Nota

À meus pais Luciano e Patrícia, por serem meus maiores exemplos de determinação e persistência.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me possibilitar a realização de mais uma conquista e se fazer presente a cada instante.

Agradeço, também, aos meus pais Luciano e Patrícia, que prezaram pela minha educação, e sempre torceram e se alegraram com minhas conquistas. Tudo o que sou devo a vocês. À minha irmã, pelo suporte e apoio durante a minha formação, bem como meu namorado Lucas, por sempre acreditar em mim.

À todo corpo docente do curso da Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, em especial o professor Dr. Germano Campos, orientador do presente trabalho, por sua excelente qualidade técnica, incentivo e dedicação ao me auxiliar no desenvolvimento desta monografia.

Agradeço, ainda, todos meus amigos de graduação, pelas trocas de aprendizados e experiências, e pela oportunidade de convívio durante estes anos.

E a todos que fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>COAF</b>	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
<b>CP</b>	Código Penal
<b>GAFI</b>	Grupo de Ação Financeira
<b>PT</b>	Partido dos Trabalhadores
<b>PTB</b>	Partido Trabalhista Brasileiro
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 RESUMO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>3 CAPÍTULO I – CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....</b>	<b>11</b>
3.1 Evolução Histórica .....	11
3.2 Conceito .....	12
3.3 As etapas da Lavagem de Dinheiro .....	12
3.4 Previsão Normativa .....	13
<b>4 CAPÍTULO II - A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA .....</b>	<b>17</b>
4.1 A Origem .....	17
4.2 Conceito .....	19
4.3 Requisitos para aplicação da Teoria .....	20
4.4 Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de Lavagem de Dinheiro .....	22
<b>5 CAPÍTULO III - LIMITES DA LEGALIDADE .....</b>	<b>23</b>
5.1 Conceito de Dolo .....	23
5.2 A admissibilidade de dolo eventual na Teoria da Cegueira Deliberada .....	24
5.3 A dificuldade da prova do dolo nos crimes de Lavagem de Dinheiro .....	26
5.4 Casos Concretos .....	28
5.4.1 Mensalão .....	28
5.4.2 Lava Jato .....	29
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>7 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>34</b>

## RESUMO

O presente trabalho busca discutir a respeito da aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada no Sistema Penal Brasileiro, de forma mais específica, nos crimes de lavagem de dinheiro. De origem inglesa, a referida teoria vem ganhando mais espaço em imputações de crimes de lavagem de capitais, mesmo encontrando empecilhos para sua aplicação em países que adotam o sistema *civil law*, como é o caso do Brasil. Nesse sentido, é necessário um estudo acerca da compatibilidade da teoria com nosso Sistema Penal, verificando os requisitos para sua aplicação, como o uso do dolo eventual, evitando, assim, interpretações abusivas e arbitrárias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lavagem de Dinheiro. Teoria da Cegueira Deliberada. Dolo Eventual.



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico, emprega o método hipotético-dedutivo, seguindo com a modalidade de pesquisa bibliográfica. E tem como objetivo principal analisar o crime de lavagem de dinheiro na perspectiva da teoria da cegueira deliberada e seus efeitos jurídicos.

A problematização se dá em face da melhor forma de aplicação da Teoria no crime em comento, sem que sejam feridos os direitos básicos do denunciado. Analisa-se a melhor forma de uso a partir dos casos em que já fora empregada.

Atualmente o crime de lavagem de capitais tem tido maior visibilidade, isso porque a ocultação ou dissimulação de produto de crime agride de forma abrangente o sistema financeiro do país. Além disso, casos de grandes repercussões envolvendo políticos, partidos políticos e grandes empresas, trazem olhos para a problemática.

Assim, o primeiro capítulo do presente trabalho traz informações a respeito da lavagem de dinheiro, desde seu contexto histórico até os dias atuais, além de sua conceituação e a previsão normativa, analisando assim a Lei 9.613/1988, e os impactos da alteração trazida pela Lei 12.683/2012, em especial na possibilidade de aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito da mudança do disposto legal.

Em um segundo momento, aborda-se a respeito da Teoria da Cegueira Deliberada, do seu surgimento no direito anglo-saxão até a primeira tentativa de aplicação no Brasil. Analisa-se os casos concretos e como pode ocorrer a melhor forma de execução da supracitada teoria, ressaltando-se os requisitos básicos para que sua aplicabilidade aconteça da forma mais justa.

A Teoria tem como objetivo imputar dolosamente o agente que possui conhecimento acerca do fato ilegal cometido, mas prefere “cegar-se”, fingir o desconhecimento, para continuar obtendo os proveitos do crime e não sofrer as imputações disto. Destarte, é necessário que se comprove a presença do dolo eventual, assim, está presente a ciência do ato ilícito, mas a vontade não é existente.

O terceiro capítulo, então, aborda os limites da legalidade, como a aplicação só é cabível a partir da prova do dolo eventual, diferenciando-o do dolo direto. Leva-se ainda em consideração, os casos concretos, os quais se entendeu pela autoridade julgadora a condenação baseada na Teoria da Cegueira Deliberada,

por restar-se demonstrado os requisitos básicos de sua aplicação e o dolo eventual, como a Lava Jato.

Nesse contexto, procura-se justificar a aplicabilidade da supracitada Teoria nos crimes de lavagem de dinheiro, mostrando-se a sua eficiência quando observados os requisitos necessários para sua aplicação.

## CAPÍTULO I

### CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

#### 1.1 Evolução Histórica

A expressão “Lavagem de Dinheiro” teve sua origem nos Estados Unidos, mas pode-se dizer que antes do termo o conceito do crime já vinha sendo formado na Itália.

No ano de 1978, um grupo mafioso da Itália, denominado Brigadas Vermelhas sequestraram um político, Aldo Moro, e este foi assassinado. Devido o impacto populacional gerado com isso, o governo italiano introduziu em seu Código Penal o artigo 648-bis, o qual tipificou a conduta de substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro. Tal conduta foi nominada pelos italianos como reciclagem de dinheiro.

Já nos Estados Unidos a prática do crime de lavagem de dinheiro tomou maior visibilidade, com o surgimento de organizações criminosas. O crime organizado que antes se concentrava na comercialização ilegal de bebidas, passou a explorar do tráfico de drogas e jogos. Nesse cenário, os mafiosos começaram a ocultar o que ganhavam, colocando o dinheiro ilegal fora do controle das autoridades de seu país.

Posteriormente, em 1980 a prática do crime foi reconhecida internacionalmente pela Organização das Nações Unidas (ONU), e em 1989, pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI (ou Financial Action Task Force – FATF). Como bem explicado por Rogério Aro:

A Itália e os Estados Unidos foram os primeiros países a criminalizar a prática da lavagem de dinheiro, sendo configurada internacionalmente apenas no final dos anos 1980, pela ONU, através da Convenção de Viena de 1988, e mais tarde, em 1989, pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI (ou Financial Action Task Force – FATF), como coordenador que é da política internacional nessa área específica, relacionando a atividade com a macrodelinquência econômica. (ARO, 2013, p.169).

Já no Brasil, o combate ao crime de lavagem de capitais só ocorreu em 1988, quando na Convenção de Viena, a federação brasileira comprometeu-se a rechaçar o crime de lavagem de dinheiro, tendo como produto disto o advento da Lei 9.613/1998.

## 1.2 Conceito

A lei nº 9.613/1988 alterada pela lei 12.683/2012 dispõe que lavagem de dinheiro consiste em: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”

O crime de lavagem de dinheiro não passa do ato de mascarar bens, direitos e valores que foram obtidos ilegalmente com a prática de crimes ou contravenções penais, na tentativa de lhe dar uma aparência de que foram alcançados de maneira lícita. O Grupo de Ação Financeira (GAFI) conceitua lavagem de dinheiro como o processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminoso dos proveitos do crime. Para Sérgio Moro “a lavagem consiste na conduta de ocultar, ou dissimular, produto do crime”. (2010, p.15).

A vista disto, importante se faz destacar as gerações do crime de lavagem de dinheiro, classificadas pela doutrina. A primeira geração que considera exclusivamente como crime antecedente o tráfico de drogas e afins. A segunda geração que traz um rol de crimes antecedentes, como na Lei 9.613/1998, e a terceira que retira a taxatividade deste rol, como no disposto da Lei 12.683/2012.

O crime de lavagem de capitais, portanto, pode ser definido como um crime posterior, pois sua existência só ocorre para esconder um delito anterior, portanto é dependente do crime ou contravenção penal que tenha gerado os proveitos, os quais originam a lavagem.

## 1.3 As etapas da lavagem de dinheiro

Para que o dinheiro obtido de maneira ilícita obtenha aparência de legal ocorre um processo, e como adotado por parte majoritária da doutrina, é dividido em três etapas, quais sejam: colocação, ocultação e integração dos bens, direitos ou valores à economia formal.

O processo inicial reconhecido pelo GAFI e doutrina como colocação ou *placement*<sup>1</sup> consiste no momento que o sujeito ativo introduz o dinheiro ilícito no sistema financeiro. Como esclarece Godinho Costa:

O caminho da lavagem de dinheiro se inicia logo após a obtenção do bem,

---

<sup>1</sup> Placement: Colocação. Separação física entre o agente e o produto do crime.

direito ou valor proveniente da prática do crime antecedente. Com isso, o agente que possui a intenção de lavar pode iniciar a fase de ocultação ou conversão do proveito ilícito. (GODINHO, 2007, p. 32).

No geral, para não gerar suspeitas, nessa fase são tomados cuidados, como colocar poucas quantias, técnica essa denominada *smurfing*<sup>2</sup>. Muitos criminosos utilizam do nome de outras pessoas para abrir contas em bancos, pessoas essas conhecidas popularmente como “laranjas”.

Cabem ainda outras formas de introdução do dinheiro ilícito, depositando em bancos de países com regras financeiras mais liberatórias, ou ainda, comprando bens.

A segunda fase denominada ocultação é a etapa na qual são tomadas atitudes, as quais dificultam que a procedência do dinheiro seja identificada. É uma das fases mais complexas.

O agente costuma fazer várias transações bancárias, em diferentes contas, criando um intrincado de operações, pois quanto maior o número de contas no exterior em nome de terceiros, mais difícil se torna o rastreamento desses valores, como explica Badaró e Bottini:

É um ato um pouco mais sofisticado do que o mascaramento original, um passo além, um conjunto de idas e vindas no círculo financeiro ou comercial que atrapalha ou frustra a tentativa de encontrar sua ligação com o ilícito antecedente. (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p. 66).

O último estágio da lavagem é a integração, essa ocorre quando o dinheiro retorna para o sistema financeiro, agora com a aparência de que foi ganhado de maneira lícita através de mecanismos de reinserção, como utilizar um terceiro, “laranja”, como um suposto investidor.

Em relação as etapas expostas, nota-se que a grande maioria dos casos é realizada observando as fases de colocação, ocultação e integração, no entanto, ainda é possível que durante o crime de lavagem sejam tomadas outras providências mais complexas e envolvendo operações variadas.

#### 1.4 Previsão Normativa

No dia 20 de novembro de 1988, o Brasil assinou na Convenção de Viena um tratado internacional, no qual comprometeu-se a combater o crime de lavagem de dinheiro por meio de medidas para tipificar como crime, a lavagem ou ocultação de

---

<sup>2</sup> Smurfing: Estruturação. Fracionamento de uma grande quantia em pequenos valores.

bens oriundos do tráfico de drogas.

Assim sendo, no dia 18 de dezembro de 1996 na Exposição de Motivos nº 692 que originou a Lei nº 9.613/1998, o legislador se manifestou no sentido, *in verbis*:

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade. Trata-se de mais uma contribuição legislativa que se oferece ao País, visando ao combate sistemático de algumas modalidades mais frequentes da criminalidade organizada em nível transnacional. (BRASIL, 1998).

A vista disso, a lei surgiu na defesa de uma economia saudável, na tentativa de coibir a prática deste ilícito e considerando a necessidade de combater o crime organizado, tendo como bem jurídico tutelado a administração da justiça, como defende Delmanto:

(...) a presente lei, de forma correlata, objetiva também o desbaratamento de estruturas criminosas formadas, até mesmo com certo profissionalismo, justamente para esconder o produto de crimes, cometidos em nosso país ou no exterior, com o escopo de impedir ou dificultar que riquezas de origem espúria sejam confiscadas pelo Poder Judiciário e, assim, que os criminosos delas façam proveito. (DELMANTO, 2014, p. 690).

Destaca-se também, que foi com a criação da Lei 9.613/1998, que surgiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no âmbito do Ministério da Fazenda, o qual tem como objetivo buscar, investigar e disciplinar supostas atividades ilícitas de acordo com a lei. Assim dispõe o Estatuto do COAF:

Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, órgão de deliberação coletiva com jurisdição em todo território nacional, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com sede no Distrito Federal tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas em sua Lei de criação, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. (BRASIL, 1998).

Dessarte, o Conselho utiliza de mecanismo, o qual por força legal coleta informações para o combate da lavagem de dinheiro. Dessa maneira foi atribuído às pessoas físicas e jurídicas maior responsabilidade e esclarecimento em relação a seus registros e na identificação de clientes de todas as operações e na comunicação de procedimentos suspeitos, sujeitando-as ainda às punições administrativas pelo incumprimento das suas incumbências.

Ademais, a referida lei de 03 de março de 1998 dispunha em seu artigo 1º rol taxativo, e classificava o delito de lavagem de dinheiro como crime acessório. Também afirmava existir uma autonomia entre a infração penal antecedente e a lavagem de dinheiro, apesar de não esclarecer o grau de autonomia e nem explicitar se o crime de lavagem prevaleceria caso fosse extinta a punibilidade no crime antecedente.

Destarte foram verificadas lacunas apresentadas na antiga redação da lei, as quais precisavam de reparo, sendo estes feitos pela Lei 12.683/2012 que surgiu para dar a persecução penal uma maior eficiência.

No que tange as alterações trazidas pela Lei 12.683/2012, uma das mais importantes foi a mudança da lei para a terceira geração. A antiga redação da lei dispunha que a lavagem de dinheiro somente ocorreria após um crime antecedente, com as novas modificações realizadas em 2012, a dissimulação dos bens pode ser proveniente tanto de um crime anterior, como de uma contravenção penal.

Isto posto, tal mudança foi considerada uma grande evolução, tendo em vista os casos dos famosos “bicheiros”. No Brasil o conhecido “jogo do bicho” não é considerado um crime, de acordo com o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, artigo 51, e sim, uma contravenção penal.

Os responsáveis por manter referido jogo, ganhavam muito dinheiro, com esta quantia compravam muitos imóveis, e no nome de outras pessoas abriam empresas. Dessa maneira, com a nova alteração os conhecidos “bicheiros” podem agora, ser punidos por lavagem de dinheiro.

Sendo assim, excluído o rol taxativo dos crimes antecedentes no artigo 1º da Lei 9.613/1988, qualquer infração penal pode agora ser considerada antecedente do crime de lavagem de dinheiro.

Sérgio Moro analisou a eliminação do rol como um facilitador da criminalização para os lavadores profissionais, mas também como um risco de banalização do crime de lavagem:

Por outro lado, a eliminação do rol gera certo risco de vulgarização do crime lavagem, o que pode ter duas consequências negativas. A primeira, um apenamento por crime de lavagem superior à sanção prevista para o crime antecedente, o que é, de certa forma, incoerente. A segunda, impedir que os recursos disponíveis à prevenção e à persecução penal sejam focados na criminalidade mais grave. (...)” (MORO, 2010, p. 36).

Ademais, mesmo com a mudança de 2ª geração, para 3ª geração, ainda há a necessidade da existência do dolo no agente que pratica a infração penal, visto a permanência da expressão “tendo conhecimento”, no artigo 1º, §2º, II, da lei:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 2012).

Há de se ressaltar ainda, que o dolo pode ser atestado no caso concreto,

através dos elementos objetivos, tendo em vista o grau de dificuldade de verificar a real intenção do criminoso.

Vislumbrando as principais alterações da lei, verifica-se o empenho do legislador em coibir práticas do delito de lavagem de dinheiro e aumentar assim, o potencial punitivo da lei.



## Capítulo II

### A Teoria da Cegueira Deliberada

#### 2.1 Origem

A Teoria da Cegueira Deliberada também conhecida como *Willful Blindness*<sup>3</sup>, Ignorância Inventada, Evitação Consciente ou ainda Teoria do Avestruz, este assim denominado pelo modo como o animal esconde sua cabeça no chão, é uma teoria de origem anglo-saxônica, que surgiu pela primeira vez em 1861, no caso *Regina vs. Sleep*.

O caso trata-se de crime de apropriação indevida de bens da marinha. O réu embarcou em um navio, com um barril cheio de parafusos de cobre que continha o símbolo real de propriedade do Estado.

Mesmo afirmando desconhecer que se tratava de bem estatal, o indivíduo foi condenado em primeiro grau, por desvio de bens públicos, pois o júri se convenceu que o agente optou por cegar-se voluntariamente, já que os parafusos de cobre possuíam o símbolo do Estado. Porém ante a defesa do réu de que o acusado não possuía conhecimento da origem dos bens, e não havia prova concreta disto, o magistrado o absolveu.

Todavia, caso fosse de fato comprovado seu conhecimento acerca da origem ilícita do bem, como se presumiu pelo júri que ele tinha esta ciência, sua condenação teria sido mantida.

Posteriormente, a Teoria da Cegueira Deliberada passou a ser utilizada de forma mais frequente pelos Tribunais Ingleses, chegando a se popularizar nos Estados Unidos.

O que se percebe no modelo de condenação inglês, é que não se tem um conceito expresso de dolo, o que permite a maior aplicação da referida teoria no sistema jurídico *common law*.

De acordo com Sérgio Moro (2010, p. 49), dois são os casos norte-americanos que serviram como precedentes da teoria, o caso *Turner vs. United*

---

<sup>3</sup> Willful Blindness: Cegueira Intencional.

*States*, da Suprema Corte, e *United States vs. Jewell*, da 9ª Corte de Apelações Federais.

No caso *Jewell*, o indivíduo foi acusado de transportar em seu carro, uma quantidade de 110 libras de maconha do México para os Estados Unidos. Quando abordado, alegou não ter conhecimento da natureza do que transportava. A ideia do Tribunal de Apelação foi de que:

a justificação substantiva para a regra é que ignorância deliberada e conhecimento positivo são igualmente culpáveis. A justificativa textual é que, segundo o entendimento comum, alguém 'conhece' fatos mesmo quando ele está menos do que absolutamente certo sobre eles. Agir 'com conhecimento', portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também agir com indiferença quanto à elevada probabilidade da existência do fato em questão. Quando essa indiferença está presente, o conhecimento 'positivo' não é exigido. (MORO, 2010, p.50)

Já no caso *Turner vs. United States*, da Suprema Corte, nas palavras de Klein foi consolidado o entendimento de que:

[...] quem é consciente da alta probabilidade da existência de um crime e não faz o necessário para confirmar tal existência, merece o mesmo tratamento de quem tem a plena certeza sobre tal, determinando que a ignorância deliberada só é equiparável ao conhecimento quando o sujeito está consciente da alta probabilidade da existência de um determinado delito (KLEIN, 2014, p. 04).

Por sua vez, no Brasil, a Teoria da Cegueira Deliberada ficou conhecida a partir de 2007, quando apareceu pela primeira vez no processo de autos nº 2005.81.00.014586-0, da 5ª Região do Tribunal Regional Federal.

A ação é relacionada à subtração de R\$ 167.755.150,00 (cento e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais), do Banco Central do Brasil, localizado em Fortaleza/CE.

No caso, após o furto, os integrantes da quadrilha foram a uma concessionária, na qual, com o dinheiro do furto, adquiriram 11 automóveis, pagos à vista, em notas de R\$50,00 (cinquenta reais), envoltas em sacos plásticos. No decorrer da investigação, um integrante da quadrilha foi encontrado, confessou o crime e indicou os demais participantes.

O Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE aplicou a teoria para condenar também os proprietários da concessionária que venderam os carros aos criminosos, pois o magistrado considerou que os vendedores agiram com indiferença quanto a origem ilícita do dinheiro, que restava clara:

Atitude da espécie caracteriza indiferença quanto ao resultado do próprio agir. Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da “ignorância deliberada”, ou seja, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosa dos bens, direitos e valores envolvidos e, quiçá, de que ele escolheu permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo e, portanto, para condená-lo por lavagem de dinheiro, dada a reprovabilidade de sua conduta. (Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Antônio Jussivan Alves dos Santos e outros. Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio. Data de Julgamento: 28 de junho de 2007, p. 19.)

Não satisfeitos com a decisão, os donos da concessionária recorreram e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reverteu a condenação.

A apelação foi amparada sob o argumento de que não foi demonstrado que os acusados tinham ciência de que os valores recebidos por eles era de origem ilícita, e que na Lei 9.613/1998, no seu parágrafo 2º e inciso II, é exigido a ciência expressa, e não apenas o dolo eventual, já que quando os fatos ocorreram o crime de Lavagem de Dinheiro previa ainda exclusivamente o dolo direto.

Apesar da Teoria da Cegueira Deliberada não ter sido aceita nesse processo, não deixou de ser examinado pelos juristas brasileiros, nos casos de Lavagem de Dinheiro, a punibilidade mediante o dolo eventual.

O caso do furto do Banco Central, serviu então como precedente para os posteriores casos os quais a teoria poderia ser aplicada, e que serão abrangidos no decorrer desta pesquisa.

## 2.2 Conceito

Em sua definição, a Teoria da Cegueira Deliberada é uma forma subjetiva de imputação do crime, pelo dolo eventual, pois entende-se que o agente conscientemente cria obstáculos para que não enxergue a origem ilícita do ato.

Os autores do delito enxergam grandes evidências de ilicitudes, mas procuram eximir-se da responsabilidade do ato, para que não venham a sofrer eventuais acusações. Assim conceitua Robin Charlow:

O conceito legal de cegueira deliberada é um estado mental, por assim dizer, mais culpável que a imprudência, exigindo a consciência de um alto nível de risco sobre a existência de determinado fato e que indique que o resultado ocorrerá. (CHARLOW, 1992, p. 1386).

Sheriff Gordon também traz o seu conceito de cegueira deliberada, senão vejamos:

Cegueira deliberada existe quando um indivíduo fecha deliberadamente os olhos para os meios de conhecimento, porque ele prefere permanecer na ignorância. Cegueira intencional deve ser restrita à situação em que o acusado acredita que um determinado estado de coisas existe, sabe que ele pode confirmar essa crença, **tomando um simples passo como fazer uma pergunta**, ou andando em volta de um canto para ler um quadro de avisos, **mas não o faz, porque ele quer ser capaz de permanecer na ignorância**. (GORDON, 1978, p. 254).

Isto posto, a teoria, nada mais é do que imputar dolosamente o agente que tem ciência da origem ilícita do bem, direito ou valor por ele ocultado, mas prefere cegar-se deliberadamente quanto ao ato ilegal, para não deixar de favorecer-se.

Sérgio Moro (2010, p. 53-54) afirma que o desconhecimento do exórdio ilícito é ainda favorável aos lavadores profissionais de dinheiro:

O conhecimento pleno da origem e natureza criminosas é até mesmo indesejável porque pode prejudicar a alegação de desconhecimento em futura e eventual persecução penal. O cliente, ademais, também não tem interesse em compartilhar as informações acerca da origem e natureza específica do provento do crime. Quanto menor o número de pessoas cientes do ocorrido, tanto melhor. O lavador profissional que se mostra excessivamente “curioso” pode ou perder o cliente, ou se expor a uma situação de risco perante ele. O natural, nessas circunstâncias, é que seja revelado ao agente da lavagem apenas o necessário para a realização do serviço, o que usualmente não inclui mais informações sobre a origem e natureza do objeto da lavagem.

Destarte, para os criminosos, fingir o não conhecimento da atividade ilegal, revela-se propício para assegurar que não venha a ser condenado em uma eventual persecução penal.

### 2.3 Requisitos para aplicação da Teoria

Diante de um caso, onde é possível a aplicação da teoria em estudo, é necessário que se tenha cautela quanto ao momento de sua aplicação, e que se observe os requisitos necessários, para que sua execução não venha a ocorrer de maneira exacerbada, ou ainda, não ponderada.

De acordo com Sydow (2016, p. 258-259), oito são os elementos fundamentais da cegueira deliberada:

(1) deve se estar numa situação em que o agente não tem conhecimento suficiente da informação que compõe o elemento de um tipo penal em que está inserido; (2) tal informação, apesar de insuficiente, deve estar disponível ao agente para acessar imediatamente e com facilidade; (3) o agente deve se comportar com indiferença por não buscar conhecer a informação suspeita relacionada à situação em que está inserido; (4) deve haver um dever de

cuidado legal ou contratual do agente sobre tais informações; (5) é necessário se identificar uma motivação egoística e ilícita que manteve o sujeito em situação de desconhecimento; (6) ausência de garantia constitucional afastadora de deveres de cuidado; (7) ausência de circunstância de isenção de responsabilidade advinda da natureza da relação instalada; (8) ausência de circunstância de ação neutra.

Ao analisar os pressupostos proposto pelo legislador, observa-se que houve uma preocupação na garantia do devido processo legal. O jurista atentou-se na garantia da aplicação correta do conceito de dolo. Uma vez, que a *Willful Blindness*, não pode ser utilizada como uma simples possibilidade de punição, quando não se consegue provar que o agente possuía ciência da ilicitude.

Spencer Sydow considera ainda que a Teoria do Avestruz é composta por “um ato inicial, consistente na conduta geradora da situação de desconhecimento e um ato posterior, consistente na consequência não desejada e que ocorre como resultado do desconhecimento anterior” (SYDOW, 2016, p. 147).

É levantado então, a dificuldade que se tem para a imputação jurídica pelo fato, uma vez que o segundo ato (o não pretendido pelo agente), nem sempre é praticado pela pessoa responsável por sua cegueira:

Uma forte insegurança jurídica poderia se instalar na sociedade e suas relações posto que se imporia a empresas e indivíduos a obrigação de acompanhar todas as consequências advindas de suas estratégias preventivas e todos os indivíduos que por elas fossem afetados. Interessante também destacar que o ato secundário (consequência indesejada) não necessariamente terá sido praticado pela pessoa responsável pelo obscurecimento, o que torna ainda mais difícil o controle da responsabilidade jurídica pelo fato, colocando muitas vezes na mão de terceiros, situações que podem gerar reprovabilidade a um indivíduo ou pessoa. (SYDOW, 2016, p. 149).

Apesar da dificuldade de avaliar se o agente tinha a consciência do ato ilegal, é indispensável que se ateste o ato inicial do indivíduo, este consistente na conduta geradora de desconhecimento. Isso se mostra de extrema importância, porque mesmo que não se consiga provar que o agente estava consciente do ato criminoso, resta claro que o mesmo compreendia o momento anterior à conduta. Sendo assim, recaíra sobre si o ato inicial.

Por preferir manter-se na dúvida, e não se lucidar de todos os fatos, a pena de quem atua com cegueira deliberada, com um conhecimento parcial do fato criminoso, deve ser mais branda do que aquele que atuou com um conhecimento integral do ato.

## 2.4 Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de Lavagem de Dinheiro

Apesar da Teoria da Cegueira Deliberada possuir aplicabilidade a todos os crimes, ela vem sendo um importante instrumento para o combate dos crimes de “colarinho branco”, aqueles cometidos por pessoas mais instruídas financeiramente e que na maioria das vezes são detentoras de cargos políticos.

Sendo assim, são nos casos de lavagem de dinheiro que a teoria vem sendo amplamente aplicada no mundo todo. Ocorre no geral, nos casos em que “o agente, apesar de ter condições de aprofundar seu conhecimento sobre os fatos, ou seja, sobre a origem ou natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos, escolhe permanecer alheio a esse conhecimento” (MORO, 2010, p.100).

A Lei 9.613/1998 antes de ser alterada dispunha em seu 1º, § 2º, I: “Incorre, ainda, na mesma pena quem: I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que *sabe serem* provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo”.

Com a alteração, foi retirado do texto da lei o termo “sabe serem” elaborada então da seguinte maneira: “Incorre, ainda, na mesma pena quem: I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de infração penal”. (BRASIL, 2012).

Nota-se que o legislador ao alterar a lei que previa exclusivamente o dolo direto, no artigo 1º da nova Lei, deixa em aberto a questão de se aplicar o dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro.

Antes da modificação da legislação era o termo “que sabe serem” que afastava a possibilidade de aplicação do dolo eventual, com a retirada do termo, novas discussões foram iniciadas acerca do tema, as quais serão analisadas no próximo capítulo, a luz da aplicação do dolo.

## **Capítulo III**

### **Limites da Legalidade**

#### 3.1 Conceito de dolo

No ordenamento jurídico brasileiro, as condutas que constituem um crime são realizadas por meio de culpa ou dolo, estes elencados no Código Penal:

CP - Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
I - Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
II - Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O conceito de dolo adotado pelo Código Penal Brasileiro, foi definido baseado na Teoria Finalista, desenvolvida por Hans Welzel. Neste sentido, independentemente se a ação do homem tenha sido omissiva ou comissiva, é final, porque tem uma finalidade, um resultado que se deseja chegar.

Neste sentido, afirma Bitencourt:

O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele. (BITENCOURT, 2007, p. 267).

Neste sistema finalista foi definido como dolo de 1º grau (primeiro grau), ou dolo direto, o desejo de se obter o resultado finalístico, o esperado. Já quando não se espera esse resultado, mas sabe-se que haverá uma consequência direta de seu ato, é o que se denomina de dolo de 2º grau (segundo grau), também conhecido como dolo indireto.

E ainda, quando se tem a ciência, mas não a vontade de praticar o ato, e o agente consegue visualizar o efeito, prevendo como possível o resultado, é o que se chama de dolo eventual.

Dentro da teoria finalista, podemos diferenciar os tipos de dolo a partir de um exemplo. Um agente tem a intenção de enganar uma seguradora, e assim atea fogo em uma embarcação, porém com o incêndio acaba matando tripulantes que estavam presentes no navio. Destarte age o indivíduo com dolo de primeiro grau quanto a fraude praticada contra a seguradora, que era o seu objetivo. Já quanto a aos tripulantes o agente agiu com dolo de segundo grau, uma vez que as mortes foram uma consequência do meio por ele escolhido.

Em relação ao dolo eventual Damásio E. de Jesus (2005, p. 291) traz um exemplo, com distinção entre o dolo direto e o eventual:

O agente pretende atirar na vítima, que se encontra conversando com outra pessoa. Percebe que, atirando na vítima, pode também atingir a outra pessoa. Não obstante essa possibilidade, prevendo que pode matar o terceiro é-lhe indiferente que este último resultado se produza. Ele tolera a morte do terceiro. Para ele, tanto faz que o terceiro seja atingido ou não, embora não queira o evento. Atirando na vítima e matando também o terceiro, responde por dois crimes de homicídio: o primeiro, a título de dolo direto; o segundo, a título de dolo eventual.

No que se diz respeito ao conceito de dolo eventual, para Greco é:

No entanto, embora, aparentemente, não se tenha problema em conceituar o dolo eventual, sua utilização prática nos conduz a uma série de dificuldades. Isto porque, ao contrário do dolo direto, não podemos identificar a vontade do agente como um de seus elementos integrantes, havendo, tão somente, a consciência, o que levou Bustos Ramírez e Hormazábal Malarée a concluir que, na verdade, o dolo eventual não passa de uma espécie de culpa com representação, punida mais severamente. (GRECO, 2014, p. 198).

Assim, embora no dolo de segundo grau e no dolo eventual seja possível a representação, ou a visualização do efeito e risco a ser produzido, no dolo eventual a atitude de indiferença recai sobre o objetivo principal, e não sobre a consequência gerada pela finalidade do crime, como no dolo indireto.

A partir disto, analisar-se-á o uso do dolo e como pode ocorrer a sua aplicação baseada na Teoria da Cegueira Deliberada, a partir de preceitos doutrinários e jurisprudenciais.

### 3.2 A admissibilidade de dolo eventual na Teoria da Cegueira Deliberada

Conforme já demonstrado durante este trabalho acadêmico, a Teoria da Cegueira Deliberada só pode ser aplicada com a comprovação de que houve dolo eventual, uma vez que o agente não necessariamente tem a vontade e o interesse na execução do crime, porém se beneficia com a prática deste, tendo a consciência disto, portanto está presente a consciência, mas nem sempre a vontade.

Também não se quer dizer necessariamente que a cegueira deliberada seja equivalente ao dolo eventual, mas é o meio que permite uma condenação no ordenamento jurídico brasileiro.

O dolo eventual dentro da Teoria da Cegueira Deliberada é perceptível no momento que o indivíduo pode ter a consciência do seu ato ilícito, e das consequências que podem ser advindas diante disto, mas prefere cegar-se



deliberadamente, ante um sentimento de indiferença, para obter proveitos.

Destarte, com o ato de engeguecer, mesmo com diminuto conhecimento de toda ação ilícita, presume-se o dolo eventual.

A título de exemplo, um indivíduo é procurado por outra pessoa, e esta lhe oferece uma grande quantia de dinheiro para transportar cigarros estrangeiros internalizados. A pessoa que transporta a mercadoria, mesmo não sendo o proprietário, cria barreiras (o falso desconhecimento do ilícito) para não ser responsabilizado criminalmente, como fingir que não sabia que o transporte de tal mercadoria é ilegal.

No Brasil, nesses casos já vem ocorrendo a condenação baseada no princípio da Teoria da Cegueira Deliberada, aplicando o dolo eventual:

PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334-A, § 1º, INCISOS I, IV E V DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3 DO DECRETO-LEI Nº 399/68. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. O transporte de cigarros estrangeiros irregularmente internalizados constitui o iter criminis do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inc. I, do Código Penal, complementado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, devendo o transportador ser responsabilizado pelo crime, pois participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, na forma do art. 29 do Código Penal. **Desnecessário que ele seja ou não o proprietário da mercadoria ou quem a internalizou ilegalmente.** 2. Em se tratando de internalização irregular de cigarros ou de transporte/venda de cigarros irregularmente internalizados, tanto no descaminho (importação irregular), quanto no contrabando (importação proibida), a natureza do delito inviabiliza o reconhecimento da insignificância. 3. Em se tratando de internalização ilícita de cigarros, inaplicável o princípio da insignificância, tendo em vista que se protege, também, a saúde pública. 4. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 5. Comprovadas materialidade e autoria, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, deve ser reformada a sentença para fins de condenar a ré pela prática do delito previsto artigo 334-A, § 1º, incisos I, IV e V do Código Penal (na redação dada pela Lei 13.008 de 26.06.2014) c/c artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. **6. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual.** 7. **Considerando os elementos contidos nos autos e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões da apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar.** 8. “A dosimetria da pena é matéria sujeira a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.” (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, um., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 9. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 04 (quatro) anos, cabível a sua substituição por restritivas de direitos, desde que

atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 10. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente, ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada. 11. Apelação criminal provida.

(TRF-A – ACR: 50078435820194047002 PR 5007843-58.2019.4.04.7002, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 26/08/2020, OITAVA TURMA).

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §§1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. PROVA. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A demonstração acerca da prévia ciência da origem ilícita do objeto, imprescindível à caracterização do delito de receptação, pode ser obtida mediante a verificação de elementos circunstanciais que revestem o fato e o comportamento do agente. No caso dos autos, as provas colhidas durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do delito de receptação qualificada. Revelam que o réu expos à venda, no exercício de atividade comercial exercida em domicílio -, mercadoria que havia sido subtraída em momento anterior, tendo ciência a respeito de sua procedência espúria. **Aplica-se, à espécie, a teoria da cegueira deliberada, na qual a intencional ignorância acerca da ilicitude e da gravidade do fato não pode elidir a responsabilidade penal do sujeito ativo. Presença do dolo eventual como elemento subjetivo do tipo, na medida em que, ainda que não almejasse diretamente a prática de receptação, certo é que agiu de modo a admitir a possibilidade concreta e muito provável, diante das circunstâncias que envolveram toda a conjuntura fática.** Inviável, assim, o acolhimento do pleito absolutório. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação crime 70079622791, oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator des. Ochoa Piazzeta, julgado em 30/1/19.)

Com as maiores condenações de indivíduos baseada na Teoria da Cegueira Deliberada, verifica-se que não somente é possível a sua aplicação, como também já vem ocorrendo, uma vez acertado o entendimento de que o agente agiu a título de dolo eventual, e que este torna passível uma imputação da supracitada teoria.

### 3.3 A dificuldade da prova do dolo nos crimes de lavagem de dinheiro

Nos crimes de lavagem de dinheiro, nota-se que sua formação é baseada em elementos de caráter objetivo e subjetivo.

Tratando-se do quesito objetivo, a Lei 9.613/1998, alterada pela 12.683/2012, já traz em seu artigo 1º a caracterização objetiva do delito, sendo elas:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.” (BRASIL, 2012).

Todavia, é necessário também que o agente tenha agido com dolo, haja

visto que, no Brasil o crime de lavagem de dinheiro não pode ser punido na modalidade culposa. Sendo assim, restando demonstrado que houve o conhecimento da procedência ilícita dos bens, tem-se o caráter subjetivo do delito.

Todavia nos casos concretos, o caráter subjetivo, ou seja, a comprovação do dolo é difícil de ser explanada. Como explica Sérgio Moro:

De todas as dificuldades probatórias, nada se compara à prova do elemento subjetivo. Prová-lo é algo difícil em todo crime. Tal dificuldade tende a acentuar-se quanto maior for a complexidade do crime. (MORO, 2010, p.70).

Dessarte, para que se comprove o caráter subjetivo do crime de lavagem de dinheiro é necessário que ocorra uma profunda análise dentro do elemento objetivo, como a forma que foi realizado o mascaramento da atividade ilícita e, ainda, em alguns casos, se houve uma vontade ou meio de impedir que o total conhecimento do ato ilegal chegasse até o agente, sendo esta atitude dolo eventual. Neste sentido, já vem sendo o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"(...) Está clara a existência do elemento subjetivo do tipo no crime de lavagem de dinheiro. **A condenação do embargante pela prática do crime antecedente de corrupção passiva já é suficiente para concluir que tinha conhecimento pleno e absoluto da procedência criminosa dos valores**, tendo agido com dolo direto na execução do crime de lavagem de dinheiro. (...)" (STF - AP 470 EDj-décimos sétimos, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 05/09/2013).

Entretanto, é importante que compreenda-se que o elemento subjetivo não pode ser substituído pelo objetivo, mas este pode ser utilizado para a constatação do primeiro. Como pontuado por Sérgio Moro:

Não deve ser interpretada no sentido de que pode ser dispensada a prova do elemento subjetivo, reduzindo a carga imposta à acusação e impondo alguma espécie de responsabilidade objetiva pelo crime de lavagem. (MORO, 2010, p. 71).

Como exposto neste trabalho, a comprovação do dolo para imputar criminalmente o agente baseando-se na Teoria da Cegueira Deliberada nem sempre é fácil de ser identificada pelo magistrado.

Neste contexto, os casos os quais ocorreu a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, uma vez que demonstrou-se não somente o elemento objetivo, mas também o subjetivo, são casos que servem de referência para maiores aplicações da *Willful Blindness*, e que, devem ser estudados com maior aprofundamento, o que passará a ser feito no próximo tópico deste trabalho.

### 3.4 Casos concretos

É sabido que os casos concretos influem uma maior aplicação da lei. Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais trazem para os magistrados um maior esclarecimento em seus julgamentos. Assim é sempre importante que se leve em conta as decisões que precedem casos de mesma matéria, para que, ocorra uma uniformidade nos julgamentos, e estes sejam mais justos e atuais.

Portanto, no que tange a Teoria da Cegueira Deliberada, é importante que se estude os casos os quais ministros e magistrados manifestaram-se a favor da condenação baseada na aplicação do dolo eventual na supracitada teoria.

#### 3.4.1 Mensalão

O Mensalão consistiu num caso de esquema de corrupção e lavagem de dinheiro, no qual alguns membros do Partido dos Trabalhadores (PT) desviavam dinheiro público para conquistar o apoio de outros políticos.

O esquema começou em 2002, e foi apenas descoberto em 2005 quando em uma conversa gravada de forma clandestina, o chefe do departamento de Contratação dos Correios, no período, Maurício Marinho, explicava a outros dois empresários como funcionava o desvio dentro daquela instituição. Na mesma gravação, Maurício foi flagrado recebendo propina no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de Roberto Jefferson, deputado federal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Com o flagrante, Roberto Jefferson revelou detalhes do esquema criminoso, no qual, o tesoureiro do PT, na época, Delúbio Soares, pagava propina para alguns parlamentares, para que estes votassem a favor de projetos advindos do mesmo partido político e apoiassem o então presidente Lula. Essa propina recebida foi denominada “mensalão”, referente a palavra “mesada”, já que era enviada todo mês.

Além de Delúbio Soares, havia o empresário Marcos Valério que o ajudando também desvia dinheiro do Partido dos Trabalhadores. Outros nomes também viraram destaque no crime, como Kátia Rabello, José Adalberto, este encontrado de passagem por um aeroporto com dólares em sua cueca, e José Dirceu, o então ministro da Casa Civil, este acusado de chefiar o esquema “mensalão”.

A partir disso começaram investigações que levaram à Ação Penal 470 e ao julgamento dos 37 (trinta e sete) réus, em 2012, no qual 25 (vinte e cinco) foram os condenados e 12 (doze) os absolvidos.

No julgamento o ministro Celso de Mello admitiu a possibilidade de condenação do ex-ministro dos Transportes Anderson Adauto, e dos ex-deputados Paulo Rocha (PT-PA) e João Magno (PT-MG), baseada na Teoria da Cegueira Deliberada, como tendo tido ações delituosas baseadas na Lei de Lavagem de Capitais, uma vez que estes utilizaram de mecanismos para ocultar o rastro de suas participações:

Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida. Realçou que essa doutrina não se aplicaria em relação a Anderson Adauto, João Magno e Paulo Rocha, cujas condutas julgou impregnadas de dolo direto, porque buscaram conferir aparência lícita a dinheiro de origem ilícita. **Versou que ao se utilizarem do mecanismo viabilizado pelo Banco Rural e pela SMP&B — a dificultar ou impossibilitar o rastreamento contábil do dinheiro ilícito —, os réus pretendiam ocultar o rastro de suas participações, sabidamente frutos de crimes contra a Administração Pública e o sistema financeiro nacional. Obtemperou que a legislação pátria consideraria ocultação, dissimulação ou integração etapas que, isoladamente, configurariam crime de lavagem.** O Presidente, por vez, quanto aos réus absolvidos vislumbrou não terem eles sido beneficiários nem agentes de ações centrais, tampouco partícipes de qualquer empreitada que significasse reforço às ações delituosas ou pleno conhecimento de crimes antecedentes. No que tange aos demais réus, reputou que saberiam da engenharia financeira desse aparato publicitário-financeiro. Concluiu que o contexto factual o levaria a acatar a denúncia nesta parte. (AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 15, 17 e 18.10.2012. (AP-470).

Neste caso, apesar dos réus não terem sido condenados, foi neste contexto que foi reconhecida a possibilidade do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, e conseqüentemente, da Teoria da Cegueira Deliberada, sendo esta inserida de forma mais ampla no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a ser reiteradamente aplicada, como no próximo caso abordado, a “Lava Jato.”

### 3.2.2 Lava Jato

A ação penal 5026212-82.2014.4.04.7000/PR, iniciada com a operação “Lava Jato”, é referência na aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, uma vez, que o então juiz federal Sérgio Moro a utilizou como embasamento para a condenação dos réus acusados por crime de lavagem de dinheiro.

A denominação da operação é relacionada aos lava jatos de automóveis e uma rede de postos de combustíveis que foram utilizados para movimentar os recursos ilícitos e dá-los uma aparência de legal, o que é popularmente conhecido como lavar dinheiro.

A Operação foi deflagrada em 2014 perante a Justiça Federal de Curitiba. Trata-se do maior empreendimento no combate à corrupção e lavagem de dinheiro já realizada no Brasil.

O esquema que durou cerca de 10 (dez) anos funcionava com a substituição de uma concorrência real por uma aparente entre empreiteiras que, deveriam concorrer entre si, por licitações, para prestar serviços à Petrobras, mas em vez disso, passaram a ser distribuídas.

Os contratos entre a Petrobras e as empresas prestadoras de serviço eram superfaturados, facilitando assim o desvio de dinheiro público. Os beneficiários deste dinheiro eram os diretores da empresa, políticos e partidos políticos, havendo uma profusão de coautores. Segundo o Ministério Público Federal:

Em um primeiro momento, o dinheiro ia das empreiteiras até o operador financeiro. Isso acontecia em espécie, por movimentação no exterior e por meio de contratos simulados com empresas de fachada. Num segundo momento, o dinheiro ia do operador financeiro até o beneficiário em espécie, por transferência no exterior ou mediante pagamento de bens. (MPF, 2019).

Grande parte da defesa dos acusados apresentou como resposta o desconhecimento da origem ilícita do dinheiro, não havendo, portanto, a caracterização de dolo. Todavia o magistrado entendeu que não haveria como permanecer ignorante levando em conta o tempo decorrente dos atos ilícitos, expandindo a ideia de que:

Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), **'quem podendo e devendo conhecer a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica'**. Doutrina da 'cegueira deliberada' equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro. (ACR 5004606-31.2010.404.7002 – Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8a Turma do TRF4 – un. - j. 16/07/2014).

Destarte, Sérgio Moro aplicou aos réus João Santana, responsável pelo marketing nas campanhas políticas dos ex-presidentes Lula e Dilma Rousseff e Mônica, sua esposa, a Teoria da Cegueira Deliberada, condenando-os a 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão por dolo eventual no crime de lavagem de capitais.

Mesmo soltos em 2016, as condenações baseadas na *willful blindness* não pararam. Outro réu, Ivan Vernon também teve sua condenação fundamentada na teoria, ou seja, pelo dolo eventual.

Compreende-se, portanto, que apesar da Cegueira Deliberada não ter sido usada pela primeira vez neste caso, observa-se que sua aplicação é recente e traz suas polêmicas e contrapontos.

Todavia verifica-se é uma forma de “tampar brechas” do crime de lavagem de dinheiro, com um fundamento legal. Sendo assim, uma vez respeitados os requisitos para a aplicação da teoria, com uma comprovação que o agente procurou eximir-se da responsabilidade do conhecimento do ato ilícito, a aplicação da Teoria poderia e pode ser aplicada sem ferir nenhum dos princípios garantidos na Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho permitiu uma análise mais aprofundada acerca do crime de lavagem de dinheiro, como o contexto histórico, seu conceito, como o crime é cometido e suas fases, a partir de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários. A partir dessa análise foi observado a possibilidade de aplicação do dolo eventual no crime em comento, e conseqüentemente, se com isso é possível a execução da Teoria da Cegueira Deliberada.

Em um primeiro momento, foi estudado mais a fundo o crime de lavagem de dinheiro. Buscou-se mostrar a ofensividade do crime no sistema financeiro do país, analisando o disposto legal e como a alteração da Lei 12.683/2012 permitiu uma maior condenação para rechaçar o crime, a partir da verificação do dolo eventual.

Uma vez confirmada a presença do dolo eventual, analisa-se os requisitos necessários para aplicação da Teoria, como a verificação de que se as informações do ato ilícito estavam claras e fáceis de serem obtidas pelo réu, e a motivação egoística do agente. Constatado os requisitos, é possível que o julgador entenda que pode ocorrer uma imputação baseada na Teoria da Cegueira Deliberada.

Mesmo já sendo utilizada em alguns casos, a aplicação da teoria mostra-se de difícil aplicação, haja visto que os requisitos básicos e necessários, nem sempre são fáceis de serem demonstrados nos casos concretos. Havendo assim muitos processos, nos quais os acusados são absolvidos apenas em segundo grau.

É nítido que cada caso concreto traz em si suas individualidades e peculiaridades, assim, se mostra necessário uma profunda análise em cada feito, para que se verifique o elemento subjetivo do agente, ou seja, se houve realmente a vontade de eximir-se de responsabilidade criminal, para que então, possa ocorrer um julgamento baseado na ideia de dolo eventual pela Teoria da Cegueira Deliberada.

Ao analisar neste trabalho os casos em que a Teoria foi mencionada e utilizada, concluiu-se que a aplicabilidade da supracitada teoria é possível e já vem acontecendo com mais frequência, mas é necessário uma observância quanto aos requisitos para sua execução, para que sua aplicabilidade não ocorra de modo a ferir os princípios constitucionais do denunciado.

Por derradeiro, concluiu-se a necessidade, que ocorram mais debates quanto a teoria e principalmente quanto ao conceito de dolo eventual, que é o meio que permite a aplicação desta, pois existem ainda muitas dúvidas na aplicação



jurisprudencial relacionadas a falta de um conceito concreto de dolo eventual.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

BRASIL. 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. **Ação Penal 5026212-82.2014.4.04.7000/PR**. Juiz Sergio Moro. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/wpcontent/uploads/sites/41/2015/04/Evento-1388-SENT1-abreu-e-lima-.pdf>> Acesso em: 11/09/2020.

BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região. 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. **Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Antônio Jussivan Alves dos Santos e outros. Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio. Data de Julgamento: 28 de junho de 2007, p. 19. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>> Acesso em: 24 ago 2020

BRASIL. Lei nº 2.848, artigo 18, Código Penal, de 7 de dezembro de 1940. **PARTE GERAL TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940.

BRASIL. **Lei n. 9.613 de 3 de março de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso 24 ago 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.683 de 9 de julho de 2012**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20112014/2012/Lei/L12683.htm#art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2012/Lei/L12683.htm#art)>. Acesso 24 ago 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (5região). **Apelação Criminal 5520-CE 2005.81.00.014586-0**. Relator Rogério Moreira. 09 nov. 2008. Disponível em:<[https://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8249976/apelacao-criminal-acr-5520-ce0014586402005405\\_8100/inteiro-teor-15197853?ref=juris-tabs](https://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8249976/apelacao-criminal-acr-5520-ce0014586402005405_8100/inteiro-teor-15197853?ref=juris-tabs)>. Acesso em: 24 ago 2020.

CHARLOW, Robin. **Willful Ignorance and Criminal Culpability**. Tex: L. Rev, 1992.

GORDON, Sheriff. **Criminal Law of Scotland**. 2<sup>a</sup> edição. 1978. p. 254.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 16 ed. v. 1. Niterói: Impetus, 2014.

Informativo 684 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo684.htm> Acesso em: 11/09/2020.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

KLEIN, Ana Luiza. **A doutrina da Cegueira Deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no Direito Penal Brasileiro**. [Trabalho de Conclusão de 53 Curso]. Rio Grande do Sul: Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Curso de Direito, 2014.

Ministério Público Federal. **Entenda o caso**. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 14/09/2020.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. 1<sup>a</sup> edição. Curitiba: Saraiva, 2010.

Regina v. Sleep, 169 Eng. Rep. 1296, 1302 (Cr. Cas. Res. 1861).

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2016.

